SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495126 - SP (2023/0344744-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPECREDI GUARIBA - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO	:	SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI
AGRAVADO	:	WESLEI VERMELHO BALARINI
ADVOGADOS	:	MARCELO BUENO FARIA - SP185304
		PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
INTERES.	:	LAJES MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM DE FAMILIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo da parte contrária para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

2. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que *"(...) a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos"* (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. No caso, considerando o substrato fático-probatório descrito no acórdão estadual, infere-se que o entendimento do Tribunal Estadual contraria a jurisprudência desta eg. Corte, pois não se pode concluir que os ora agravados são os únicos sócios da sociedade empresária que tomou o empréstimo; assim, seria da credora - no caso, a ora agravante - o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41671322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:28:29
Código de Controle do Documento: 6a6089cc-1fd5-4060-b83b-2ff221d52443

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41671322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:28:29
Código de Controle do Documento: 6a6089cc-1fd5-4060-b83b-2ff221d52443

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495126 - SP (2023/0344744-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPECREDI GUARIBA - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO	:	SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI
AGRAVADO	:	WESLEI VERMELHO BALARINI
ADVOGADOS	:	MARCELO BUENO FARIA - SP185304
		PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
INTERES.	:	LAJES MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM DE FAMILIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo da parte contrária para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

2. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que *"(...) a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos"* (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. No caso, considerando o substrato fático-probatório descrito no acórdão estadual, infere-se que o entendimento do Tribunal Estadual contraria a jurisprudência desta eg. Corte, pois não se pode concluir que os ora agravados são os únicos sócios da sociedade empresária que tomou o empréstimo; assim, seria da credora - no caso, a ora agravante - o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 679-683) interposto por COOPERATIVA GUARIBA - COOPERATIVA DE CRÉDITO contra decisão (fls. 671-675), desta relatoria, que conheceu de agravo de SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI e WESLEI VERMELHO

Documento eletrônico VDA41391832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 13/05/2024 11:04:51
Código de Controle do Documento: f60520fd-dc66-4e9c-8b45-93924906d9fd

BALARINI para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, assentando que, "(...) *considerando o substrato fático-probatório descrito no v. acórdão estadual, infere-se que o entendimento do eg. TJ-SP está em desalinho com a jurisprudência desta eg. Corte, pois não se pode concluir que os ora Agravados são os únicos sócios da sociedade empresária que tomou o empréstimo; assim sendo, por sua vez, seria da credora - no caso, a ora agravada - o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar"* (fl. 674).

Nas razões do agravo interno, COOPERATIVA GUARIBA - COOPERATIVA DE CRÉDITO afirma, entre outros argumentos, que "(...) ***a decisão monocrática não está de acordo com a realidade do caso concreto*** *e também não está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça* (...)" (fl. 680 - destaques no original), apontando o entendimento firmado no agravo interno no REsp 1.924.849/SP para sustentar suas alegações.

Assevera, também, que "(...) ***o argumento de que a Agravante deve produzir provas neste sentido, porque restou comprovado que os Agravados são os únicos sócios da empresa***. *Foram articulados os motivos destinados à manutenção do acórdão, daí a cognoscibilidade do inconformismo,* ***mesmo porque todas as razões para manter o acórdão foram diretamente contraposta aos argumentos lançados nas razões recursais dos Agravantes, ora Agravados.*** *Em um primeiro momento foi estabelecido que não há desacordo entre o entendimento do acórdão estadual com a legislação federal. Em seguida, foi exposto que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 682 - destaques no original).

Alega, ainda, que o "(...) *acórdão estadual não diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Uma vez observado que os Agravados são os únicos sócios da empresa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corretamente lhes atribuiu o ônus de provar que não se beneficiaram com o empréstimo contratado"* (fl. 682).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI e WESLEI VERMELHO BALARINI apresentaram impugnação (fls. 689-694), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Como relatado, a decisão ora agravada conheceu do agravo de SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI e WESLEI VERMELHO BALARINI para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel considerando-o como bem de

Documento eletrônico VDA41391832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 13/05/2024 11:04:51
Código de Controle do Documento: f60520fd-dc66-4e9c-8b45-93924906d9fd

família.

O aludido recurso especial (fls. 558-572) fora manejado contra v. acórdão estadual que manteve a questionada penhora, sob o fundamento de que os ora agravados eram sócios da empresa que tomou o empréstimo garantido pelo mencionado imóvel, e que não haveria elementos nos autos para excluir que não se tenham beneficiado do referido empréstimo. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 550-554):

> *"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisãode fls. 494/504, autos principais, que, nos autos da ação de execução de títuloextrajudicial (processo nº 1004294-75.2021.8.26.0347) que a agravada move em facedos agravantes, rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelos executados.*
>
> *Alega-se, nele, que "referida decisão foi equivocada, à medida em que não considerou a jurisprudência pacífica do C. STJ e deste E. TJSP no sentido de que, quando a hipoteca seja oferecida para garantia de dívida de terceiro não proprietário do imóvel, prevalece a impenhorabilidade do BEM DE FAMÍLIA"*
>
> *(...)*
>
> ***Na hipótese dos autos, os agravantes executados ofereceram o imóvel constrito como garantia hipotecária da Cédula de Crédito Bancário nº 299454, no valor de R$ 776.683,16 (fls. 69/84 autos principais), fazendo-o em prol da empresa de que são sócios, de modo que renunciaram à proteção de impenhorabilidade (bem de família), e o fizeram livremente, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito.***
>
> ***Não há, ainda, elementos para excluir não tenham se beneficiado dos negócios jurídicos envolvendo a garantia dada."*** (g. n.)

Em que pese a argumentação trazida no agravo interno, infere-se que o entendimento ora transcrito destoa da jurisprudência desta eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que *"(...)* ***a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora****, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos"* (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018 - g. n.).

Nessa linha de intelecção, confiram-se os julgados já homenageados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa***

Documento eletrônico VDA41391832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 13/05/2024 11:04:51
Código de Controle do Documento: f60520fd-dc66-4e9c-8b45-93924906d9fd

devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.924.849/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA PELA EMPRESA DEVEDORA. EMPRÉSTIMO QUE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de

Documento eletrônico VDA41391832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 13/05/2024 11:04:51
Código de Controle do Documento: f60520fd-dc66-4e9c-8b45-93924906d9fd

> ***família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).***
> *3. Na hipótese, a Corte estadual consignou que o empréstimo firmado por um dos sócios da empresa devedora reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.108.216/RS, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023 - g. n.)

Nesse contexto, considerando o substrato fático-probatório descrito no v. acórdão estadual, infere-se que o entendimento do eg. TJ-SP está em desalinho com a jurisprudência desta eg. Corte, pois não se pode concluir que os ora agravados são os únicos sócios da sociedade empresária que tomou o empréstimo; assim, por sua vez, seria da credora - no caso, a ora agravante - o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

Nesse cenário, deve ser mantida a decisão ora agravada que reformou o v. acórdão estadual, e, assim, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em discussão.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41391832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 13/05/2024 11:04:51
Código de Controle do Documento: f60520fd-dc66-4e9c-8b45-93924906d9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.126 / SP

Número Registro: 2023/0344744-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042947520218260347 20230000073241 20230000155652 22944201320228260000
22944201320228260000050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI
AGRAVANTE	: WESLEI VERMELHO BALARINI
ADVOGADOS	: MARCELO BUENO FARIA - SP185304
	PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
AGRAVADO	: COOPECREDI GUARIBA - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
INTERES.	: LAJES MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPECREDI GUARIBA - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098

Documento eletrônico VDA41610143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:39:40
Código de Controle do Documento: f32f7b81-f91e-4705-85b7-21f3df898728

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

AGRAVADO : SELAINE CRISTINA DOS SANTOS BALARINI

AGRAVADO : WESLEI VERMELHO BALARINI

ADVOGADOS : MARCELO BUENO FARIA - SP185304

PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

INTERES. : LAJES MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:39:40
Código de Controle do Documento: f32f7b81-f91e-4705-85b7-21f3df898728